



**Prefeitura Municipal de Pirapora do Bom Jesus
Estado de São Paulo**

DECRETO N.º 6033, DE 04 DE OUTUBRO DE 2021.

“Dispõe sobre a inscrição, anulação e baixa de restos a pagar e dá outras providências”.

DANY WILIAN FLORESTI, Prefeito do Município de Pirapora do Bom Jesus, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pela lei, com fundamento no § 1º do art. 1º da Lei Municipal nº 956, de 10 de maio de 2010, alterada pela Lei Municipal nº 1.106, de 29 de junho de 2016:

CONSIDERANDO a necessidade de dar tratamento adequado às despesas inscritas em restos a pagar, para cumprimento da legislação.

CONSIDERANDO que a inscrição de restos a pagar deve observar as disponibilidades financeiras e condições de modo a prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

DECRETA:

**CAPITULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Seção Única
Dos Restos a Pagar, Conceitos e Definições.**

Art. 1.º - No encerramento dos exercícios, a parcela da despesa orçamentaria que se encontrar empenhada, mas que ainda não foi paga será considerado restos a pagar, que constituirá a dívida flutuante.

§ 1º - Nos termos do art. 36 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964, distingue-se dois tipos de restos a pagar, os:

- I – processados;
- II – não processados.

§ 2º - Os restos a pagar processados são aqueles em que a despesa orçamentaria percorreu os estágios de empenho e liquidação, restando pendente apenas o estágio do pagamento.

§ 3º - Os restos a pagar não processados são aqueles em que a despesa orçamentaria ainda não completou o estágio da liquidação.



**Prefeitura Municipal de Pirapora do Bom Jesus
Estado de São Paulo**

**CAPITULO II
DAS INSCRIÇÕES E BAIXAS DE RESTOS A PAGAR.**

Seção I

Da Inscrição dos Restos a Pagar.

Art. 2.º - Serão inscritas em restos a pagar processados as despesas liquidadas e não pagas no exercício financeiro, ou seja, aquelas que o serviço, obra ou material contratado tenha sido prestado ou entregue e aceito pelo Município, restando apenas o estagio de pagamento.

Art. 3.º - Será inscritas em restos a pagar não processados as despesas não liquidadas, quando o serviço, obra ou material contratado tenha sido prestado ou entregue e que se encontre, em 31 de dezembro de cada exercício financeiro, em fase de verificação do direito adquirido pelo credor ou quando o prazo para cumprimento da obrigação assumida estiver vigente.

Art. 4.º - A inscrição de despesa em restos a pagar não processados será procedida após a anulação dos empenhos que não podem ser inscritos em virtude de restrição em norma específica, ou seja, verificam-se quais despesas devem ser inscritas em restos a pagar e anulam-se as demais para, depois inscrever os restos a pagar não processados do exercício.

Art. 5.º - A inscrição de restos a pagar deve observar as disponibilidades financeiras e condições de modo a prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, conforme estabelecido na Lei Complementar nº 101, de 2.000.

Seção II

Das Prescrições, Cancelamentos, Anulações e Baixas de Restos a Pagar.

Subseção I

Da Anulação e da Prescrição

Art. 6.º - No momento do pagamento de restos a pagar referente à despesa pelo valor estimado, verifica-se se existe diferença entre o valor da despesa inscrita e o valor real a ser pago.



Prefeitura Municipal de Pirapora do Bom Jesus Estado de São Paulo

§1º - Caso exista a diferença entre o valor da despesa inscrita e o valor pago, procede-se da seguinte forma:

I – se o valor a ser pago for superior ao valor inscrito, a diferença deverá ser empenhada a conta de despesas de exercícios anteriores;

II – Se o valor real for inferior ao valor inscrito, o saldo existente deverá ser cancelado.

§2º - Deverão ser anulados os saldos dos empenhos feitos por estimativa, ao final de cada exercício.

Art. 7.º - Prescrevem-se em 5 (cinco) anos os empenhos inscritos em restos a pagar, nos termos do Decreto Federal nº 20.910 de 06 de Janeiro de 1.932.

Subseção II

Requisitos para Liquidação de Restos a Pagar

Art. 8.º - Os credores cujos empenhos, inscritos em restos a pagar não processados, na data da inscrição do serviço, obra ou material contratado tinha sido prestado ou entregue que se encontrava em fase de formalização do processo de liquidação, deverão:

I – apresentar no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação deste Decreto, a documentação necessária para completar a liquidação de despesa;

II – a liquidações das despesas deverá atender as exigências estabelecidas no art. 63 e §§1º e 2º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964.

Art. 9.º - Os empenhos liquidados não serão cancelados quando o fornecedor de bens e/ou serviços comprovar o cumprimento de sua obrigação de fazer, restando à Administração apenas cumprir com a obrigação de pagar.

Subseção III

Das Situações que ensejam Cancelamento

Art. 10.º - A Secretaria de Administração e Finanças do Município examinará as notas de empenho, inscritas em restos a pagar até 31 de dezembro de cada exercício, e fará revisão na documentação da despesa respectiva, indicando aquelas que credores comprovaram, efetivamente, o atendimento das condições para liquidação da despesa e os que não conseguiram comprovar.



Prefeitura Municipal de Pirapora do Bom Jesus
Estado de São Paulo

Art. 11.º - Cumprido o disposto no artigo anterior, fica, ainda, o Secretário de Administração e Finanças autorizado a:

I – anular os empenhos inscritos em restos a pagar que atingiram o prazo de prescrição de 5 (cinco) anos, estabelecido no Decreto Federal nº 20.910 de 06 de Janeiro de 1.932;

II - anular os empenhos inscritos como restos a pagar não processados, cujos credores não conseguiram comprovar a efetiva realização dos serviços, obras ou fornecimentos e não for possível formalizar a liquidação;

III - anular os empenhos inscritos em restos a pagar feitos por estimativa, cujos saldos, não tenham sido anulados nos respectivos exercícios;

IV – anular empenho cuja despesa originaria resulte de compromisso que tenha sido transformado em dívida fundada;

V - anular empenhos inscritos em restos a pagar em favor de concessionária de serviços públicos e entidades previdenciárias, onde as obrigações tenham sido transformadas em confissão de dívida de longo prazo.

Art. 12.º - Por meio de portaria, o Secretário de administração e finanças admitira a anulação dos empenhos inscritos em restos a pagar que se enquadrem nos requisitos estabelecidos no art. 11 deste Decreto, devendo ser juntada a referida portaria, relação com a identificação de todos os empenhos que serão anulados e os montantes inscritos em restos a pagar que não haja correspondência com as notas de empenhos respectivas.

Parágrafo único – de posse da portaria do Secretário de Administração e Finanças, os serviços de contabilidade ficam autorizados a realizar os respectivos registros contábeis.

CAPITULO III

DO CONTRATAMENTO DIFERENCIADO PARA RECURSOS

VINCULADOS

Seção Única

Dos Restos a Pagar Decorrentes de Despesas com Recursos

Vinculados

Art. 13.º - Deverá ser dado tratamento diferenciado às despesas inscritas em restos a pagar com recursos vinculados, nos termos da legislação aplicável.

Subseção I



Prefeitura Municipal de Pirapora do Bom Jesus
Estado de São Paulo

Restos a pagar Vinculados ao Ensino

Art. 14.º - Para entender os dispostos no §2º e caput do art. 21 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2.007, a inscrição de restos a pagar decorrentes de despesas vinculadas ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos profissionais da Educação – FUNDEB, será limitados aos saldos existentes na conta do fundo até 31 de dezembro de cada exercício, não podendo exceder a 5% (cinco por cento) dos recursos ingressados na conta do FUNDEB no exercício.

Art. 15.º - Não deverão ser inscritos em restos a pagar as despesas vinculadas ao FUNDEB em valores superiores ao saldo financeiro do fundo, para não constituir despesa sem lastro financeiro.

Art. 16.º - os empenhos inscritos em restos a pagar com recursos vinculados ao ensino permanecerão vinculados ao ensino para atender ao art. 212 da Constituição Federal e ao parágrafo único do art. 8º da lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF).

§1º - A anulação de restos a pagar vinculados ao ensino enseja dedução do percentual das receitas de impostos aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício.

§2º - Deverá ser verificado o cumprimento do limite constitucional de no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, antes de ser anulado empenho inscrito em restos a pagar vinculados ao ensino.

Subseção II

Restos a Pagar Vinculados à Saúde.

Art. 17.º - A inscrição de empenhos em restos a pagar com recursos vinculados às ações e serviços públicos de saúde, também atenderão ao parágrafo único do art. 8º da LRF, no tocante a vinculação.

Art. 18.º - A anulação de empenhos vinculados aos recursos da saúde enseja dedução no porcentual das receitas de impostos aplicados em ações e serviços públicos de saúde no exercício.

Art. 19.º - Deverá ser verificado o cumprimento do limite constitucional de 15% (quinze por cento) da receita de impostos incidentes para aplicação nas



Prefeitura Municipal de Pirapora do Bom Jesus
Estado de São Paulo

ações e serviços públicos de saúde, antes de ser anulado empenho inscritos em restos a pagar vinculado à saúde, para tender às disposições da lei Complementar nº 141, de 2.012.

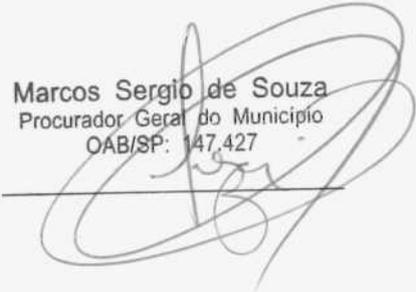
Art. 20.º - Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Pirapora do Bom Jesus, 04 de Outubro de 2.021.



DANY WILIAN FLORESTI
Prefeito Municipal

Afixado em local de costume e registrado na Secretaria Municipal de Governo em 03 de novembro de 2.014.



Marcos Sergio de Souza
Procurador Geral do Município
OAB/SP: 147.427